

c) A outorga do contrato não tenha ocorrido antes de decorridos 10 dias após a data da referida publicação.

7 — A ineficácia prevista no n.º 1 pode ser afastada com os fundamentos previstos no n.º 4 do artigo 283.º, devendo a decisão judicial ou arbitral obrigatoriamente determinar uma das seguintes sanções alternativas:

- a) Redução da duração do contrato; ou
- b) Sanção pecuniária de montante inferior ou igual ao preço contratual.

8 — A decisão referida no número anterior não pode afastar a ineficácia com base na ponderação do interesse económico diretamente relacionado com o contrato em causa, quando tal interesse assente, designadamente, nos custos resultantes de atraso na execução do contrato, de abertura de um novo procedimento de formação do contrato, de mudança do cocontratante ou de obrigações legais resultantes da ineficácia.»

<sup>16</sup> Sobre a eficácia dos contratos, veja-se: Pedro Costa Gonçalves, *Direito dos Contratos Públicos*, com a colaboração de Carla Machado e José Azevedo Moreira, Almedina, 2015, pág. 484, Alexandra Leitão, *Lições de Direito dos Contratos Públicos*, Parte Geral, 2.ª edição, AAFDL, 2015, págs. 207 e ss; Jorge Andrade da Silva, *Código dos Contratos Públicos, anotado e comentado*, 5.ª edição, Almedina, 2015, págs. 569 e ss.; e João Pacheco de Amorim, “A Invalidez e (In)eficácia do Contrato Administrativo no Código dos Contratos Públicos”, in *Estudos de Contratos Públicos*, I, Cedipre, Coimbra Editora, 2008, págs. 666 e ss.

<sup>17</sup> Ver *supra* parte II, ponto 1.

<sup>18</sup> Veja-se, também, a este propósito, o referido Parecer n.º 23/2017.

<sup>19</sup> O artigo 14.º na redação originária prescrevia:

«Artigo 14.º

#### Substituição das licenças de produção vinculada

A cessação antecipada dos CAE nos termos previstos no presente diploma depende da atribuição aos produtores de licenças de produção não vinculadas de energia elétrica para os centros eletroprodutores afetados, em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 182/95 e 183/95, ambos de 27 de julho.»

E, após a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, o artigo 14.º passou a dispor:

«A cessação antecipada dos CAE nos termos previstos no presente decreto-lei depende da atribuição aos produtores de licenças de produção de energia elétrica em regime ordinário para os centros eletroprodutores afetados, em conformidade com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 29/2006, de 15 de fevereiro, e 172/2006, de 23 de agosto, sujeitas, no caso dos centros hidroelétricos, ao prazo de duração dos respetivos títulos de utilização do domínio público hídrico.»

<sup>20</sup> Todos do Decreto-Lei n.º 240/2004.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 23 de novembro de 2017.

*Maria Joana Raposo Marques Vidal — Maria Manuela Flores Ferreira (Relatora) — Eduardo André Folque da Costa Ferreira (Com declaração de voto anexo) — João Eduardo Cura Mariano Esteves — Maria Isabel Fernandes da Costa — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Fernando Bento.*

(Eduardo André Folque da Costa Ferreira)

#### Declaração de voto

Acompanho o projeto de parecer sem, contudo, deixar de assinalar, em conformidade com anterior declaração de voto, que entendo resultar do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, a criação de um imposto que não satisfaz aos requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 103.º da Constituição.

A repercussão dos custos de manutenção do equilíbrio contratual nas tarifas do consumo de eletricidade (e por conseguinte, nos consumidores) a partir de conceitos demasiado vagos infringe o princípio da tipicidade da lei tributária impositiva e da densidade dos seus elementos essenciais.

Os ajustamentos a pagar aos electroprodutores padecem do mesmo mal. Haveriam de ser considerados anualmente na lei orçamental.

Este parecer foi homologado por despacho de 28 de novembro de 2017, de sua excelência o Secretário de Estado da Energia.

Está conforme.

Lisboa, 27 de dezembro de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311025366



## PARTE E

### AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

#### Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 7/2017-R

#### Norma Regulamentar n.º 7/2017-R, de 28 de dezembro

#### Índices

Nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, salvo estipulação em contrário, no seguro de riscos relativos à habitação, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente atualizado de acordo com índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Os índices publicados pela ASF têm como objetivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desatualização dos capitais seguros no âmbito de contratos que cobrem riscos relativos ao imóvel.

Importa considerar, no entanto, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo no âmbito de seguros obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros.

O projeto da presente Norma Regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, não tendo sido recebido comentários ao respetivo conteúdo.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, bem como na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, apro-

vados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo único

##### Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2018 são os seguintes:

Índice de Edifícios (IE) — 375,58  
Índice de Recheio de Habitação (IRH) — 276,88  
Índice de Recheio de Habitação e Edifícios (IRHE) — 336,1

(Base 100: primeiro trimestre 1987)

28 de dezembro de 2017. — O Conselho de Administração: *José Figueiredo Almacá*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.  
311033782

## CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Édito (extrato) n.º 11/2018

Em conformidade com o artigo 11.º A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 175,77, constituído por José Sousa Esteves, sócio desta Caixa n.º 13604, falecido em 16/11/2015 e legado a Maria Teresa de Jesus Esteves, desconhecendo-se o seu paradeiro, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando a beneficiária referida, ou em caso de falecimento desta, os seus representantes sucessórios ou, não os havendo, outros herdeiros do sócio a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

28/11/2017. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

311013726

### Édito n.º 12/2018

Em conformidade com o artigo 11.º A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 51,16, constituído por Maria Conceição Cardoso Cruz Moreira, sócia desta Caixa n.º 16996, falecida em 27/01/2017 e legado a Palmira da Conceição Cardoso, também já falecida, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando os representantes sucessórios da beneficiária referida ou, não os havendo, os herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

06/12/2017. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.  
311013823

### Édito n.º 13/2018

Em conformidade com o artigo 11.º A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 359,35, constituído por Teresa Adelaide Lopes, sócia desta Caixa n.º 17695, falecida em 25/11/2015 e legado a Maria Teresa Lopes Carneiro Devesa Ramos Santos, a Deolinda Maria Lopes Carneiro Devesa e a Rui Manuel Lopes Carneiro Devesa, desconhecendo-se os seus paradesiros, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando os beneficiários referidos, ou em caso de falecimento destes, os seus representantes sucessórios ou, não os havendo, outros herdeiros da sócia a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

7/12/2017. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.  
311013897

## COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

### Deliberação n.º 57/2018

Por deliberação n.º 812/2017, o Órgão de Gestão da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), em 21 de de-

zembro de 2017, deliberou, em reunião ordinária, por unanimidade, ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do disposto do artigo 3.º e artigo 12.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, sem prejuízo dos poderes próprios do seu presidente contidos no artigo 11.º da acima referida Lei, delegar com a faculdade de subdelegação, as seguintes competências:

1 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Presidente do Órgão de Gestão da CAAJ, Hugo Moreiras Marques Lourenço, os poderes necessários ao exercício do desenvolvimento das competências da Comissão para a prática dos atos, que abaixo se individualizam e discriminam:

1.1 — Na área de gestão geral e financeira:

a) Autorizar a realização de despesa, a decisão de contratar, a adjudicação e o pagamento com a locação e a aquisição de bens e serviços até ao limite de € 199.519,16 (cento e noventa e nove mil quinhentos e dezanove euros e dezasseis cêntimos), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, decidir sobre o procedimento a seguir, nomear as comissões ou os júris necessários à prossecução do mesmo, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual;

b) Autorizar a libertação/liberação de cauções, prestadas sob qualquer forma prevista na lei no âmbito dos contratos de aquisição de bens e serviços até ao montante de € 199.519,16 (cento e noventa e nove mil quinhentos e dezanove euros e dezasseis cêntimos);

c) Autorizar, independentemente do respetivo valor, a realização de despesas que resultem da execução de contratos aprovados em Órgão de Gestão;

d) Aprovar as minutas de contratos de arrendamento;

e) Definir a posição da CAAJ em processos administrativos e contentiosos;

f) Determinar a apresentação de documentos ou informações adicionais, em função da natureza ou tipo de despesa em causa, para efeitos de validação, relativamente a despesas apresentadas para pagamento na CAAJ.

1.2 — Na área de gestão do pessoal:

a) Decidir sobre a afetação de trabalhadores, sem prejuízo das competências do órgão de gestão quanto ao exercício de cargos de direção e chefia e regulamentação de carreiras;

b) Autorizar a atribuição de abonos e regalias e respetivo pagamento que os trabalhadores da CAAJ tenham direito, nos termos da lei;

c) Autorizar a inscrição e a participação de trabalhadores em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram no estrangeiro e submeter a aprovação ao Órgão de Gestão;

d) Determinar a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, bem como autorizar a prestação de trabalho extraordinário, observados os condicionamentos legais;

e) Autorizar o gozo de férias, nos termos da lei aplicável;

f) Promover a verificação domiciliária da doença, nos artigos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

g) Qualificar como acidente em serviço, após parecer técnico, os acidentes sofridos por trabalhadores da CAAJ e autorizar o processamento das respetivas despesas;

h) Conceder licenças sem retribuição por períodos não superiores a 60 dias.

1.3 — Na área dos auxiliares de justiça:

a) Os poderes necessários ao exercício do desenvolvimento das competências da Comissão para a prática dos atos relativos ao cumprimento dos limites de designação dos agentes de execução para novos processos — Contingentação, conforme n.º 1 do artigo 167.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro (Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução), a submeter a aprovação do Órgão de Gestão.

2 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Vogal do Órgão de Gestão da CAAJ, José António Mota Gomes, os poderes necessários ao exercício do desenvolvimento das competências da Comissão, que abaixo se individualizam e discriminam:

2.1 — Na área de gestão geral e financeira:

a) Autorizar a realização de despesa e respetivos pagamentos com a locação e a aquisição de bens e serviços até ao limite de € 99.759,57 (noventa e nove mil setecentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e sete cêntimos), não incluindo o imposto sobre valor acrescentado, bem como a competência para a decisão de contratar e as demais competências atribuídas, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do